

JUIZ DAS GARANTIAS E SUA RELEVÂNCIA NA IMPARCIALIDADE JUDICIAL DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO

Cristine Immig¹Rogério César Soehn²

Resumo: O presente artigo analisa a instituição do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro e sua relevância para a preservação da imparcialidade judicial, princípio essencial ao sistema acusatório e ao devido processo legal. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como a criação desse instituto, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, busca impedir a contaminação do magistrado responsável pela instrução e julgamento pela atuação exercida na fase investigatória. Para tanto, adota-se metodologia de caráter qualitativo e exploratório, baseada em revisão bibliográfica de autores como Nucci, Capez, Lopes Jr. e Rangel, bem como na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo aborda a aplicabilidade do Juiz das Garantias, a estrutura do sistema acusatório e a importância da imparcialidade judicial, ressaltando os mecanismos institucionais destinados a protegê-la. Ademais, examina-se criticamente a decisão do STF, em 24.08.2023, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal, determinando o envio integral dos autos ao Juiz da Instrução, em aparente contradição ao objetivo original da reforma legislativa. Conclui-se que, embora o instituto represente avanço no fortalecimento do modelo acusatório, sua efetividade ainda depende da compatibilização entre a intenção legislativa e a interpretação constitucional, bem como da superação dos desafios estruturais para sua plena implementação no Brasil.

Palavras-chave: Juiz das Garantias; imparcialidade judicial; sistema acusatório; processo penal.

Resumen: Este artículo analiza la institución del Juez de Garantías en el proceso penal brasileño y su relevancia para la preservación de la imparcialidad judicial, principio esencial del sistema acusatorio y del debido proceso legal. La investigación se justifica por la necesidad de comprender cómo la creación de esta institución, introducida por la Ley n.º 13.964/2019, busca prevenir la contaminación del magistrado responsable de la instrucción y el juicio por las acciones realizadas en la fase de investigación. Para ello, se adopta una metodología cualitativa y exploratoria, basada en una revisión bibliográfica de autores como Nucci, Capez, Lopes Jr. y Rangel, así como en el análisis de decisiones del Supremo Tribunal Federal y del Tribunal Superior de Justicia. Este estudio aborda la aplicabilidad del Juez de Garantías, la estructura del sistema acusatorio y la importancia de la imparcialidad judicial, destacando los mecanismos institucionales diseñados para protegerla. Además, examina críticamente la decisión del Supremo Tribunal Federal del 24 de agosto de 2023, en la sentencia de las ADIs 6.298, 6.299, 6.300 y 6.305, que declaró la inconstitucionalidad del § 3 del Artículo 3-C del Código de Procedimiento Penal, ordenando la transferencia completa de los expedientes al Juez de Instrucción, en aparente contradicción con el objetivo original de la reforma legislativa. Concluye que, si bien la institución representa un avance en el fortalecimiento del modelo acusatorio, su efectividad aún depende de la compatibilidad entre la intención legislativa y la interpretación constitucional, así como de la superación de los desafíos estructurales para su plena implementación en Brasil.

Palabras clave: Juez de Garantías; imparcialidad judicial; sistema adversarial; procedimiento penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI - UCEFF de Itapiranga/SC. E-mail: cristineimmig@hotmail.com.

² Professor do Curso de Direito da Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL/SC. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, especialmente após a edição da Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”,³ tem passado por significativas transformações voltadas ao fortalecimento do sistema acusatório e à efetividade da imparcialidade judicial. Entre as principais inovações está a criação do Juiz das Garantias, cuja função é controlar a legalidade da investigação criminal e zelar pelos direitos fundamentais do investigado durante a fase pré-processual, evitando que o mesmo magistrado responsável por decretar medidas cautelares venha posteriormente a conduzir a instrução e o julgamento da ação penal.

A imparcialidade do julgador, princípio basilar do devido processo legal e corolário do Estado Democrático de Direito, encontra no Juiz das Garantias um instrumento institucional de salvaguarda, na medida em que busca impedir a contaminação psicológica do magistrado pela sua atuação prévia. Essa cisão funcional dialoga com a estrutura acusatória prevista no art. 3º-A do Código de Processo Penal, a qual veda a iniciativa probatória judicial na fase investigatória, reservando às partes o protagonismo na produção da prova.

Contudo, a implementação do instituto gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 2023, reconheceu a constitucionalidade do Juiz das Garantias, mas declarou a inconstitucionalidade parcial de dispositivos que limitavam o acesso do Juiz da Instrução aos autos da investigação.⁴ Esse, e demais posicionamentos, suscitaram questionamentos acerca da real efetividade do instituto, uma vez que a remessa integral do caderno investigatório ao Juiz da Instrução pode comprometer o objetivo central de resguardar sua neutralidade.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a relevância do Juiz das Garantias para a preservação da imparcialidade judicial no sistema acusatório,

³ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.
Revista Unitas, n. 10, 2025.
Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

examinando sua aplicabilidade, fundamentos teóricos e práticos, bem como as contradições decorrentes da recente decisão do STF sobre o § 3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal.⁵ Busca-se, assim, refletir criticamente sobre a compatibilidade entre a intenção legislativa e a interpretação constitucional dada pela Corte, destacando os desafios e perspectivas para a consolidação do modelo acusatório no Brasil.

2 O JUIZ DAS GARANTIAS E SUA APLICABILIDADE

O Juiz das Garantias é uma figura criada a partir da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que previa sua entrada em vigor para 24 de janeiro de 2020. No entanto, sua eficácia foi suspensa pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão liminar, antes mesmo da implementação.⁶

Somente em junho de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 562, estabelecendo diretrizes para estruturar, regulamentar e dar início à execução do Juiz das Garantias nos diversos ramos do Judiciário.⁷ Hoje, nota-se uma certa implementação parcial do instituto, que possui funcionamento em alguns tribunais, porém sem uma adoção unificada em todo o país.

No âmbito do processo penal brasileiro, a efetividade dos direitos fundamentais está, em grande parte, condicionada à atividade jurisdicional. Com isso, a função do Juiz das Garantias é justamente a de atuar como garantidor dos direitos do acusado durante a fase de investigação criminal, etapa que carece de respostas ágeis e eficientes para efetiva coleta de elementos de autoria e materialidade dos delitos.

Conforme dispõe o art. 3º-B do Código de Processo Penal: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ n. 213/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.⁸ Ou seja, atua assegurando garantias do investigado, mediante invocação (que vai de acordo à estrutura acusatória, adotada pelo processo penal brasileiro) da Polícia ou do Ministério Público (MP) em suas atividades investigativas, as quais buscam e demandam, ainda, decisões desse magistrado sobre medidas restritivas (como quebras de sigilo, busca e apreensão, medidas ou prisões cautelares e suas prorrogações ou substituições, etc.).⁹

Além do controle da legalidade da investigação, o Juiz das Garantias exerce funções essenciais na salvaguarda dos direitos do preso e do investigado. Entre suas atribuições estão o recebimento imediato da comunicação da prisão, o controle da legalidade do auto de prisão em flagrante e a garantia do respeito no tratamento dado ao preso, podendo determinar sua condução à presença do juiz a qualquer momento. Ainda, cabe a esse magistrado ser informado sobre a instauração de investigações criminais, o que permite um acompanhamento mais próximo e a tomada de decisões fundamentadas sobre as medidas preventivas citadas anteriormente, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, fornecidos em seus momentos pertinentes, conforme previsto na lei em cada caso.¹⁰

Ademais, o Juiz das Garantias tem a competência de decidir sobre a produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, requisitar documentos e informações à autoridade policial, além de julgar *habeas corpus* impetrados antes do oferecimento da denúncia e determinar incidentes de insanidade mental. Salienta-se ainda sua atribuição de assegurar o acesso do investigado e de seu defensor aos elementos informativos produzidos, quando negados pelos responsáveis (Polícia Judiciária ou MP), garantindo transparência e equilíbrio no processo investigativo.¹¹

Convém destacar que o magistrado também é responsável pela homologação

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

de acordos de não persecução penal e de colaboração premiada firmados durante a investigação, consolidando seu papel de fiscal imparcial que atua para preservar direitos e evitar abusos no âmbito penal.¹²

A atuação do Juiz das Garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, conforme decisão do STF posterior à edição da Lei n. 13.964, nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e não se aplica a processos: de competência originária do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), regidos pela Lei 8.038/1990; de competência do Tribunal do Júri; de casos de violência doméstica e familiar; e, de infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/1995), sendo sua atuação prevista apenas nos processos criminais da Justiça Eleitoral.¹³

Por fim, relevante pontuar que além das funções previstas no Código de Processo Penal, o STF, ao julgar as ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, além do citado acima, estabeleceu importantes diretrizes práticas para a implementação do Juiz das Garantias. Entre as inovações, destaca-se a flexibilização da forma de atuação do magistrado, que permitiu que cada tribunal organize seus procedimentos internos de acordo com a realidade local, respeitando as diretrizes do CNJ. O STF também afastou dispositivos que previam rodízio obrigatório de magistrados nessa função e reforçou que o Juiz das Garantias deve atuar de maneira independente, sem ingerência sobre decisões da fase de instrução, garantindo a imparcialidade do processo. Adicionalmente, a corte ressaltou a necessidade de transparência na tramitação dos autos investigativos e a importância de assegurar aos investigados e defensores, amplo acesso aos elementos informativos produzidos, fortalecendo o equilíbrio entre investigação e direitos fundamentais.¹⁴

3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E SUA BUSCA PELA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

¹² BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

O modelo processual acusatório, antagonista do modelo inquisitivo, busca a aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da imparcialidade, tendo sua aplicabilidade validada no art. 3º-A do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”¹⁵.

O sistema em questão possui uma expressa separação de funções, colocando a gestão das provas nas mãos das partes (acusação e defesa), enquanto ao juiz cabe atuar como órgão imparcial na aplicação da lei (juiz-espectador), manifestando-se apenas quando adequadamente provocado.¹⁶ Entretanto, ainda é permitido e facultado ao juiz, de ofício, conforme o art. 156, II, do Código de Processo Penal: “Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.¹⁷ Importante ressaltar que tal possibilidade não viola o sistema acusatório, uma vez que se trata de intervenção excepcional e meramente integrativa, destinada a esclarecer lacunas probatórias e não a substituir a atuação das partes.

A relevância desse ponto se reforça diante do fato de que o inciso I do art. 156 do CPP, que permitia ao juiz ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, foi declarado inconstitucional pelo STF, por violar o modelo acusatório constitucional e comprometer a imparcialidade do julgador. Assim, permaneceu hígida apenas a hipótese do inciso II, cuja natureza complementar se alinha à Constituição.¹⁸

A doutrina oferece sustentação a essa leitura restritiva. Guilherme de Souza Nucci entende que o art. 156, II autoriza apenas diligências complementares indispensáveis à formação do convencimento, sem permitir que o juiz assuma papel

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

investigativo.¹⁹ Fernando Capez destaca que tais diligências somente se legitimam quando necessárias para evitar decisões baseadas em incerteza, não podendo converter o magistrado em protagonista da produção probatória.²⁰

Dessa forma, o sistema acusatório consagra o *actum trium personarum*, preservando a divisão de funções entre juiz, acusação e defesa. O magistrado, como destinatário final da prova, deve decidir com base no que foi apresentado pelas partes, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. A utilização do art. 156, inc. II, deve observar estritos critérios de necessidade e proporcionalidade, assegurando que a imparcialidade judicial, pilar do processo penal acusatório, permaneça incólume.²¹

3.1 IMPARCIALIDADE JUDICIAL: A DIVISÃO ENTRE JUIZ DAS GARANTIAS E JUIZ DA INSTRUÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A imparcialidade do magistrado constitui um dos pilares do processo penal democrático e está diretamente vinculada ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Tal princípio, conforme leciona Fernando Capez, desdobra-se em dois aspectos fundamentais: (i) a vedação de tribunais de exceção, criados especificamente para julgar determinados casos ou pessoas; e (ii) a garantia de que cada indivíduo será processado e julgado por autoridade previamente investida e constitucionalmente competente. Nesse sentido, a imparcialidade não se resume a uma virtude subjetiva do julgador, mas se consolida por meio de garantias institucionais e estruturais que buscam afastar qualquer risco de predisposição ou comprometimento psicológico do juiz em relação à causa.²²

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inovou ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a figura do Juiz das Garantias, responsável exclusivamente pelo controle da legalidade da investigação e pela tutela dos direitos fundamentais do investigado nessa etapa. Com isso, buscou-se evitar que o mesmo

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

²¹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025. Revista Unitas, n. 10, 2025.

magistrado que decretasse prisões, quebras de sigilo ou medidas cautelares viesse, posteriormente, a julgar o mérito da ação penal, já que essa sobreposição poderia gerar, consciente ou inconscientemente, uma tendência de confirmar as próprias decisões anteriores mediante sentença condenatória. Assim, a separação entre Juiz das Garantias e Juiz da Instrução representa um mecanismo institucional destinado a fortalecer a imparcialidade judicial no âmbito penal.²³

O STF, ao julgar as ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, consolidou a obrigatoriedade da implementação do Juiz das Garantias, reconhecendo sua compatibilidade com o texto constitucional. Ainda que tenha flexibilizado alguns dispositivos da Lei n. 13.964/2019 — como a exclusão da vedação absoluta ao uso da videoconferência e a inconstitucionalidade de certos prazos peremptórios — a Corte reafirmou a importância do instituto como salvaguarda contra arbitrariedades estatais. Desse modo, o Juiz da Instrução passa a atuar após o oferecimento da denúncia (e não mais com o recebimento, conforme disposto no inciso XIV, do art. 3º-B do Código de Processo Penal),²⁴ sendo ele o responsável por presidir a fase probatória e proferir a sentença, enquanto o Juiz das Garantias limita sua atuação à fase pré-processual.²⁵

Segundo Eugênio Pacelli, a divisão de atribuições entre o Juiz das Garantias e o Juiz da Instrução traduz uma exigência própria do sistema acusatório, ao impedir que o magistrado responsável pelas decisões invasivas da investigação participe, posteriormente, da formação da prova e do julgamento. Para o autor, a exposição contínua do juiz aos elementos colhidos na fase pré-processual provoca um processo de “ancoragem cognitiva”, capaz de gerar uma tendência, ainda que inconsciente, de confirmar atos anteriormente praticados. Assim, a cisão funcional introduzida pela Lei n. 13.964/2019 reforça a imparcialidade objetiva, assegurando que o juiz da instrução permaneça distante de fatores psicológicos que poderiam comprometer a neutralidade exigida pela Constituição.²⁶

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

²⁶ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

Não se pode ignorar, entretanto, os desafios estruturais para a plena implementação do instituto, sobretudo nas comarcas menores, com atuação de um único magistrado. O STF reconheceu essa realidade ao permitir que cada tribunal organize a aplicação do Juiz das Garantias conforme suas condições locais, respeitadas as diretrizes do CNJ. Ainda assim, mesmo com tais dificuldades, a criação dessa divisão se insere em um contexto de avanço civilizatório do processo penal, ao instituir barreiras institucionais contra a parcialidade e ao garantir que o Juiz da Instrução se mantenha alheio às influências decorrentes da fase investigativa.²⁷

Em suma, a imparcialidade judicial, entendida como elemento essencial ao devido processo legal, encontra na separação entre Juiz das Garantias e Juiz da Instrução uma expressão concreta de sua proteção. A medida não apenas resguarda o investigado contra abusos estatais, mas também preserva a credibilidade e legitimidade da jurisdição penal, ao assegurar que o julgamento seja conduzido por um magistrado livre de pré-compreensões formadas a partir de sua própria atuação anterior.

4 A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º-C DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DE DECISÃO DO STF: ANÁLISE DE CONTRADIÇÕES NO OBJETIVO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Consoante ao que foi analisado até o momento, a instituição do Juiz das Garantias surge como mecanismo destinado a resguardar a imparcialidade judicial, ao separar o magistrado que atua na fase investigatória daquele responsável pela instrução e julgamento. Tal divisão busca evitar que o julgador se vincule às provas e medidas cautelares produzidas antes do oferecimento da denúncia. Nesse sentido, o art. 3º-C do Código de Processo Penal, em seu § 3º, determinava que os autos da investigação permaneceriam acautelados na secretaria do juízo das garantias, disponíveis ao Ministério Público e à defesa, não sendo remetidos ao Juiz da

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025. Revista Unitas, n. 10, 2025.
Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

Instrução, ressalvadas apenas as provas irrepetíveis, as medidas de obtenção de prova e as provas antecipadas.²⁸

Entretanto, em 24.08.2023, ao julgar as ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, assentando que os autos completos da investigação devem sim ser remetidos ao Juiz da Instrução.²⁹ Tal decisão evidencia uma contradição entre a fundamentação legislativa que instituiu a separação das funções dos juízes e a prática determinada pela Corte, na medida em que o contato integral com os autos investigatórios pode comprometer a neutralidade do magistrado responsável pela fase processual.

De acordo com Schünemann, um juiz que tenha acesso irrestrito aos elementos de investigação tende a valorizar, ao longo da instrução, provas que confirmem hipóteses iniciais, operando de forma inconsciente a partir de uma imagem mental já consolidada sobre os fatos. Essa tendência decorre do fenômeno da dissonância cognitiva, segundo o qual os indivíduos procuram manter coerência entre suas opiniões e informações prévias, o que pode reduzir a abertura do julgador para resultados probatórios divergentes da tese acusatória.³⁰

Assim, ao mesmo tempo em que o objetivo declarado do legislador federal, ao instituir o Juiz das Garantias, foi o de fortalecer a imparcialidade dos magistrados, reconhecendo o instituto como o que mais se aproxima de um “modelo acusatório puro de processo penal”, a decisão do STF, ao permitir o envio integral dos autos ao Juiz da Instrução, parece tensionar esse propósito, recolocando em discussão a efetividade da imparcialidade buscada pela reforma, além de abrir caminhos à uma imensa crítica nessa desproporcional divergência que é encontrada entre a intenção legislativa e a opinião da Corte Suprema.³¹

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 13 out. 1941, p. 19 699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

³⁰ REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ. **Juiz das Garantias em retalhos**. 33. ed. mar./jun. 2025. Curitiba: EMAP; Editora Bonijuris; AMAPAR. Disponível em: www.revistajudiciaria.com.br. Acesso em: 16 set. 2025.

³¹ REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ. **Juiz das Garantias em retalhos**. 33. ed. mar./jun. 2025. Curitiba: EMAP; Editora Bonijuris; AMAPAR. Disponível em: www.revistajudiciaria.com.br. Acesso em: 16 set. 2025.

5 CONCLUSÃO

A criação do Juiz das Garantias, introduzida pela Lei n. 13.964/2019, representa um avanço significativo na busca pela consolidação de um processo penal mais democrático, imparcial e condizente com o modelo acusatório consagrado pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal Brasileiro. Trata-se de um instituto que busca resguardar a neutralidade do julgador ao separar as funções entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação e aquele incumbido da instrução e do julgamento da ação penal. Tal divisão tem por finalidade evitar a chamada “contaminação cognitiva”, que ocorre quando o juiz, ao ter contato direto com elementos produzidos na investigação, tende a formar juízos prévios que podem influenciar sua decisão final.

O estudo evidenciou que a imparcialidade judicial não pode ser compreendida apenas como virtude subjetiva do magistrado, mas como resultado de garantias institucionais capazes de estruturar o processo penal de forma a minimizar riscos de predisposição. Nesse sentido, o Juiz das Garantias constitui verdadeiro mecanismo de proteção aos direitos fundamentais do acusado, além de reforçar a credibilidade da jurisdição penal perante a sociedade.

Entretanto, verificou-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduziu uma contradição relevante.³² A determinação de que os autos da investigação sejam integralmente remetidos ao Juiz da Instrução enfraquece o propósito original da reforma legislativa, na medida em que aumenta a possibilidade de comprometimento da neutralidade judicial. Esse posicionamento, embora fundado em argumentos de ordem prática e de unidade processual, desafia a lógica do modelo acusatório e reabre debates sobre a efetividade do instituto.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.
Revista Unitas, n. 10, 2025.
Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

Somam-se a esse impasse os desafios estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente em comarcas menores, nas quais a atuação de apenas um magistrado inviabiliza, na prática, a divisão das funções entre Juiz das Garantias e Juiz da Instrução. A implementação do instituto, portanto, requer não apenas adequações legislativas e jurisprudenciais, mas também investimentos administrativos, reorganização das estruturas judiciárias e comprometimento político-institucional.

Assim, conclui-se que o Juiz das Garantias é medida que reforça a imparcialidade judicial e fortalece o sistema acusatório, configurando avanço civilizatório no processo penal brasileiro. Todavia, sua consolidação depende de um equilíbrio entre a intenção legislativa e a interpretação constitucional, além da superação das dificuldades logísticas e estruturais. Apenas a partir dessa harmonização será possível garantir que o instituto cumpra sua finalidade primordial: assegurar julgamentos mais justos, imparciais e alinhados aos valores democráticos do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ n. 213/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrições das audiências públicas relativas às ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ. **Juiz das Garantias em retalhos**. 33. ed. mar./jun. 2025. Curitiba: EMAP; Editora Bonijuris; AMAPAR. Disponível em: www.revistajudiciaria.com.br. Acesso em: 16 set. 2025.